

## Os Impactos da Pandemia: Um Olhar do Direito Previdenciário em Manaus, Amazonas

KELLY ANNE CORRÊA DE OLIVEIRA

FAVENI - Faculdade de Venda Nova do Imigrante

LETÍCIA ROBERTA MEDEIROS PIRANGY DE SOUZA

CERS - Complexo de Ensino Renato Saraiva

### Resumo

*Este artigo objetiva demonstrar a amplitude dos impactos da pandemia da COVID-19 no Direito Previdenciário no Amazonas e a relevância dos sistemas da Previdência Social e de Seguridade Social e dos direitos sociais constitucionais neste momento de enfrentamento ao novo coronavírus. Dessa forma, busca-se trazer uma abordagem jurídica sobre os impactos da pandemia no âmbito do Direito Previdenciário, ressaltando ainda algumas das medidas adotadas pelo governo federal para tentar minimizá-los e as principais dificuldades enfrentadas diante dessa nova realidade, utilizando para isso uma metodologia de pesquisa bibliográfica e consultas de dados estatísticos disponíveis. A conclusão do estudo foi fundamentada na doutrina consultada.*

**Palavras-Chave:** Direito Previdenciário. Seguridade Social. Pandemia.

### 1 INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário trata-se de um conjunto de normas que abrangem a seguridade social e esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a três pilares: à saúde, à previdência e à assistência social. A seguridade social compreende um conceito estruturante de políticas, cuja principal característica é prezar pela garantia da prestação de benefícios e serviços de proteção social, desta forma, é um desafio no atual contexto pandêmico, sustentar o pilar da saúde.

O Amazonas é o maior estado brasileiro e sua extensão equivale a muitos países, possivelmente a distância entre os municípios e a precariedade da estrutura do Sistema de Saúde foi um fator para que o Estado tivesse dificuldade em contornar, ou pelo menos minimizar os efeitos da pandemia

ocasionada pelo alastramento rápido do vírus SARS-CoV-2 vindo do Oriente no início do ano de 2020.

A velocidade em que o vírus se espalhou mundialmente já ocasionou milhares de mortes em diversos países, chegando ao Amazonas em março de 2020, o vírus já foi transmitido para cidades vizinhas e remotas da Capital (Manaus), ocasionando, assim, um cenário muito difícil na sociedade. Enumera-se que os impactos da Pandemia atingiram fortemente a economia, pois famílias isoladas estão enfrentando dificuldade para conquistar, com trabalho, o mínimo existencial.

O objetivo geral da pesquisa consiste em conhecer a amplitude dos impactos da pandemia do COVID-19 no Direito Previdenciário em Manaus, estado do Amazonas, para isso, será necessário estabelecer como objetivos específicos compreender quais são os pilares do Direito Previdenciário, analisar cada um deles em relação à Pandemia e demonstrar os aspectos legais que foram impactados.

Ademais, por ser uma doença com poucos estudos, esta pesquisa faz-se necessária para agregar informações à comunidade científica quanto aos impactos da pandemia na sociedade, essencialmente na cidade de Manaus, Amazonas, não tendo a intenção de esgotar o tema, mas sendo um norteador para diversas pesquisas necessárias no atual cenário.

Foi utilizada pesquisa bibliográfica e consultas de dados estatísticos disponíveis nos sites de comunicação e pesquisa da sociedade, tais como IBGE, Jornais, Revistas, dentre outros.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

O Direito Previdenciário é um ramo autônomo do direito público, cujo principal objetivo é o estudo e a regulamentação da seguridade social. A seguridade social é definida na Constituição Federal, em seu art. 194, caput, como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, sendo de competência do Poder Público organizar a seguridade baseada em objetivos previstos na própria Constituição. Por isso, é considerada o maior sistema de proteção social do país.

O primeiro pilar do sistema de seguridade é a Saúde, considerada uma política pública de caráter não contributivo, direito de todos e um dever do Estado, sendo organizada pelo princípio da universalidade e da integralidade, conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal. No Brasil, o serviço de saúde pública é prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A Assistência Social é uma política pública, direito de todos que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social, sem contribuição prévia. Ela

provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, conforme estabelece os arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

Por fim, o terceiro pilar do sistema de seguridade é a Previdência Social, considerada uma política pública de caráter contributivo, direito de quem tem qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou seja, de filiação obrigatória. O principal objetivo da Previdência Social é a cobertura dos riscos sociais, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme preceitua os arts. 201 e 202 da Constituição Federal.

Dessarte, pode-se afirmar que a Seguridade Social é sustentada por um tripé formado pela saúde, assistência e previdência cujo objetivo é garantir à população o acesso aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, os quais possibilitam aos cidadãos uma vida digna que devem ser asseguradas pelo Estado.

O custeio da Seguridade Social se dá por meio da contribuição de toda a sociedade, conforme determina no art. 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar

Nesse contexto, é de notório conhecimento que a pandemia da COVID-19 trouxe vários reflexos para a seguridade social, ocasionando o aumento do desemprego, inibindo a geração de empregos e conseqüentemente a queda na quantidade de contribuições previdenciárias e simultaneamente o aumento das solicitações de pagamentos de diversos benefícios previdenciários.

No Brasil, o primeiro caso da COVID-19 foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Posteriormente, com a ausência de controle nos aeroportos brasileiros, no dia 21 de março a COVID-19 já havia sido registrada em todas as unidades da federação. A população brasileira tem sofrido gravemente. No Amazonas já foram registrados mais de 421 mil casos de COVID e cerca de 13.622 mortes pela doença.

Em razão disso, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas de restrição de circulação de pessoas, bem como a suspensão de inúmeras atividades econômicas. Assim, grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados. Indubitavelmente, o avanço do novo coronavírus expôs a tragédia de um país desigual e excludente, atenuando o distanciamento entre classes. Isto pois, diversas famílias estão enfrentando dificuldade para conquistar o mínimo existencial.

Além do colapso do sistema de saúde, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, a taxa de desemprego no Amazonas atingiu 15,8% e superou a média nacional de 13,5%. Conforme o levantamento, o Amazonas está entre os 10 primeiros estados brasileiros mais afetados pelo desemprego. A lista é encabeçada por Bahia, Alagoas e Sergipe, que são seguidos pelo Rio de Janeiro, Pernambuco, Roraima, Maranhão, Amazonas (que está no 8º lugar), Rio Grande do Norte e Acre.

Os referidos dados se tornam ainda mais preocupantes quando se leva em consideração o nível de ocupação da população. Nesse aspecto, o Amazonas também é destaque com apenas 50,3% da população ativa e apta para trabalhar ocupada, ou seja, quase 50% da população está fora do mercado de trabalho.

O IBGE aponta que as taxas subiram porque em 2020 não só o mercado formal foi afetado, mas também o mercado informal que é a principal porta de entrada dos trabalhadores. Todo o período analisado é comparado ao mesmo período de 2019, quando ainda não havia pandemia no país. Historicamente, desde o Plano Collor em 1990, a economia brasileira não enfrentava queda tão extrema como esta decorrente da pandemia.

Tais fatores impactam diretamente na movimentação da economia, diminuindo drasticamente seu ritmo, eis que sem trabalho não há produção de riqueza, de renda e de consumo, corroborando com a ideia de Adam Smith, filósofo, de que a origem de toda riqueza é o trabalho.

É inevitável os reflexos da COVID-19 no direito previdenciário. Com o crescimento do desemprego e do trabalho informal, o nível de proteção previdenciária despencou. Em decorrência disso, muitas pessoas têm buscado o amparo da seguridade social, para que tenham acesso ao suporte financeiro de que precisam durante esse momento de calamidade pública.

Nesta senda, algumas medidas normativas foram criadas com o intuito de amenizar o impacto da pandemia tanto no aspecto econômico

quanto no aspecto social. Inicialmente foi instituída a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento do coronavírus a fim de evitar a possível contaminação e propagação do vírus no território brasileiro. Posteriormente, a publicação do Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública na esfera nacional.

No âmbito assistencial e previdenciário, foi publicada a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 8.743, trazendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Entre as medidas da nova lei, de caráter assistencial, está o auxílio emergencial, voltado principalmente àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social neste momento de pandemia, e a antecipação do Benefício de Prestação Continuada, concedido aos idosos acima de 65 anos e aos deficientes. As medidas de caráter previdenciária consistem na antecipação de auxílio-doença e na compensação do salário referente aos 15 primeiros dias de afastamento.

No que pese a criação de medidas excepcionais de proteção social adotadas durante o período da pandemia, a crise de saúde mundial provocada pelo novo coronavírus colocou em prova todo o sistema de seguridade social no Brasil, criado com a Constituição Federal, ante aos problemas nas áreas da saúde, assistência social e previdência, conforme afirma o advogado e especialista em Seguridade Social, Guilherme Teles.

Assim como todas as atividades em geral, o INSS também sofreu modificações com a pandemia da COVID-19. Isto, pois, com as barreiras impostas pelas medidas de isolamento por força do combate ao coronavírus, os segurados enfrentam inúmeras inconsistências e problemas para o acesso ao benefício previdenciário, principalmente no que concerne ao acesso à internet tendo em vista a interrupção de diversos atos presenciais.

Dentre as medidas adotadas pelo INSS para minimizar os impactos da pandemia estão: a possibilidade da perícia médica indireta para concessão do auxílio-doença, a antecipação do pagamento do 13º salário dos aposentados, suspensão de prazo para a realização da prova de vida, suspensão por 120 dias de determinadas exigências para manutenção de benefícios, a intensificação dos serviços ofertados pelo portal MEU INSS, extensão do auxílio emergencial para os contribuintes individuais da Previdência e mudanças nas taxas e prazos nos contratos dos empréstimos consignados de aposentados e pensionistas do INSS.

O Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do ministro Bruno Dantas, ao acompanhar os efeitos da crise do coronavírus no âmbito da Previdência Social e dos benefícios administrados pelo INSS, concluiu que a suspensão do atendimento presencial aumentou o risco de exclusão de pessoas

com direito a benefícios previdenciários assim como o pagamento indevido decorrente das medidas que flexibilizaram o controle durante a pandemia.

Não obstante, é inegável, neste contexto, a importância da Seguridade Social e da Previdência Social, principalmente na manutenção da ordem social. Seguridade e Previdência, afinal, são meios de efetivação da justiça social e do bem-estar, sendo que o segundo, mais diretamente, visa proteger trabalhadores de contingências sociais como incapacidade laborativa e idade (IBRAHIM, p.27, 2011).

Fábio Zambite Ibrahim se refere à Previdência Social como o “subsistema da seguridade social responsável pelo atendimento das demandas daqueles que se afastam do trabalho, voluntariamente ou por necessidade”.

É importante observar que os conceitos de voluntariedade e necessidade se embaraçaram nesse cenário pandêmico, posto que o afastamento de um trabalhador pela necessidade de proteção própria ou de um familiar do grupo de risco depende, por vezes, de decisão “voluntária” do trabalhador em aceitar o risco para manter a subsistência familiar ou afastar-se abrindo mão do emprego na tentativa de proteger a saúde a vida (BERWANGER E BURALDE, p. 139, 2020).

É neste ponto que a Previdência e a Seguridade Social manifestam-se como pedras basilares para o bom funcionamento da sociedade, como asseguradores da dignidade humana, especialmente nesse momento em que os riscos sociais se apresentam em proporção inédita.

Infere-se que o sistema de seguridade social no Brasil, relativamente à Previdência, está em completo descompasso com a sociedade atual, especialmente em Manaus, marcada pelas relações precárias de trabalho e pelos altos índices de trabalhadores informais e de desemprego, modelo em que as pessoas não contribuem para o sistema, e, conseqüentemente, ficam sem qualquer proteção social diante dos riscos sociais. Nessa conjuntura, a universalização dos direitos sociais só seria viabilizada se fosse universalizado o direito a relações formais e estáveis de trabalho. Logo, uma grande parte da população fica excluída do sistema de segurança social, ampliando a desigualdade social e a pobreza (LAZZARIN, p.85, 2020).

### **3. CONCLUSÃO**

É evidente que o mundo está vivendo a maior crise econômica e social das últimas décadas. A pandemia do COVID-19 demonstrou a importância da Seguridade social, cuja posição é inegavelmente imprescindível para a garantia da Ordem Social, porque é a primeira linha de defesa para a salvaguarda dos direitos mais essenciais da pessoa humana, sem os

quais seria difícil exercer quaisquer outros direitos constitucionalmente garantidos (SARLET, p. 402, 2009).

Nesse prisma, a Carta Magna define a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, os quais devem ser financiados por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, também, das contribuições sociais dos empregadores, dos trabalhadores e dos demais segurados da Previdência Social, além de outras fontes.

Portanto, pode-se afirmar que a Seguridade Social é como um tripé em que saúde, assistência e a previdência estão apoiados como essenciais para a população. Contudo, a partir deste cenário de pandemia instaurada pela propagação do novo coronavírus, muitos interesses e direitos foram postos em xeque.

Em suma, os impactos da COVID-19, na esfera da Seguridade Social, estão diretamente ligados à queda na quantidade de contribuições previdenciárias e simultaneamente no aumento das solicitações de pagamentos dos mais diversos benefícios previdenciários em escala crescente. A taxa de desemprego no Amazonas é a oitava maior do país, a taxa média de desemprego registrada no Brasil foi de 14,7%, enquanto que a taxa do Amazonas é 2,8 pontos percentuais mais alta que a média nacional.

Com base nessas reflexões e diante dos desafios desse novo cenário, percebe-se que ao invés de ampliar as proteções sociais, o que se observa de fato é uma queda do sistema de proteção, não só na Previdência, mas também na Saúde e na Assistência Social.

Daí a importância da Previdência Social e dos sistemas de Seguridade Social como meios eficazes de promoção de justiça social e bem-estar e da mitigação das contingências sociais, principalmente diante das contingências sociais causadas pela pandemia.

Torna-se, portanto, evidente que a Seguridade Social, nela abarcada Previdência Social, é imprescindível para o combate às circunstâncias sociais atuais bem como para a preparação para as futuras espécies de contingências, posto que a pandemia, ante sua proporção e seu impacto social e econômico, nas palavras de Berwanger e Buralde, demonstrou que por mais cuidadoso que seja o exercício de previsão de riscos futuros, é necessário ter instituições e meios adequados para proteção social contra os riscos que a imaginação humana ainda não foi capaz de antecipar.

## REFERÊNCIAS

- BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social. 8 ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. BURALDE, Lucas Kades. A Importância da Seguridade e da Previdência Social em Tempos de Pandemia: Desafios, Perspectivas e Reflexões Sobre a Garantia da Dignidade da Pessoa Humana e da Ordem Social. In: Anais do II Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, n. 2, p. 132-156, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 14/08/2021.
- IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>> Acesso em 14/08/2021.
- IBRAHIM, Fábio Zambite. A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 27.
- LAZZARIN, Sonilde Kugel. A (In)Seguridade Social em Tempos de Pandemia: A Renda Básica Universal como Possível Ao Precariado e à Crescente Desigualdade Social no Brasil. Porto Alegre, HS Editora, p. 85, 2020.
- TELES, GUILHERME. Os impactos da pandemia no sistema de Previdência Social. In: Universidade Tiradentes. Sergipe, 2020. Disponível em <<https://portal.unit.br/blog/noticias/os-impactos-da-pandemia-no-sistema-de-previdencia-social/>> Acesso em 14/08/2021.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/medidas-de-combate-a-pandemia-aumentam-o-risco-de-exclusao-de-pessoas-com-direito-a-beneficios-previdenciarios.htm>> Acesso em 14/08/2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 402